

Acórdão: 14.865/02/2.^a
Impugnação: 40.010106754-69
Impugnante: Armazém Patureba Ltda.
Proc. S. Passivo: José de Souza Lopes/Outro
PTA/AI: 02.000202353-79
Inscrição Estadual: 480.245836.0011
Origem: AF/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EMPRESA DE PEQUENO PORTE – MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Emissão de notas fiscais, por Empresa de Pequeno Porte, pelo valor global das vendas diárias, caracterizando a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, corretamente exigida. Acionado o permissivo legal, reduzindo-se a penalidade a 15 % do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/133.

DECISÃO

Trata o presente crédito tributário da exigência da multa isolada prevista no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, face à constatação de que a Autuada, Empresa de Pequeno Porte (EPP), promoveu entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O Fisco anexa às fls. 06/08, amostragem das notas fiscais emitidas pela Impugnante, e às fls. 09/13 a relação de todos os documentos fiscais objeto da presente autuação.

Perceba-se que as notas fiscais eram emitidas pelo valor global das vendas diárias, quando deveriam ser emitidas a cada operação de venda, com a entrega das respectivas primeiras vias aos clientes consumidores, o que não aconteceu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ao contrário da afirmação da Impugnante, a acusação fiscal está plenamente caracterizada, sendo que a penalidade aplicada encontra-se em perfeita consonância com a legislação vigente, bem como com a tipificação da irregularidade apurada.

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;" (g.n.)

A Impugnante alega que em momento algum o Fisco considerou os elementos de sua escrita fiscal, fazendo alusão ao fato de que todas as notas fiscais foram regularmente escrituradas e o imposto devidamente apurado e recolhido.

Ora, tal argumentação não faz sentido, uma vez que o Fisco está a exigir, exclusivamente multa isolada pela infração cometida, exatamente pelo fato de ter constado que as notas fiscais foram devidamente escrituradas.

Note-se que o Fisco anexou às fls. 14/41 cópias do livro Registro de Saídas da Impugnante, demonstrando que já o havia analisado, naturalmente no intuito de verificar o cumprimento das demais obrigações acessórias.

Acrescente-se, ainda, que a multa isolada exigida pelo Fisco foi reduzida a 20 %, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo acima transcrito, exatamente pelo fato de que a infração foi apurada com base nos documentos e na escrita fiscal do contribuinte.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Não obstante, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do § 3.º, do art. 53, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 15 % (quinze por cento) de seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. A seguir, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, para reduzir a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada aplicada a 15 % (quinze por cento) de seu valor. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José de Souza Lopes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Thadeu Leão Pereira (Revisor).

Sala das Sessões, 01/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC

CC/MIG